



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.971 - MG
(2011/0085258-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUÍS EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - PERÍCIA - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.971 - MG
(2011/0085258-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUÍS EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUÍS EDUARDO MARQUES, contra decisão da lavra desta Relatoria, de fls. 500/502 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE – AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - PERÍCIA - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o ora recorrente a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que a Súmula 7 é inaplicável à espécie. Assevera, outrossim, que a execução é definitiva, daí a desnecessidade de prestação de caução e de perícia. Por fim, diz que faz jus a correção monetária plena, sob pena de violação à coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.971 - MG
(2011/0085258-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - PERÍCIA - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise dos autos observa-se que, de fato, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente em desfavor da Caixa Previ, que, nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso, declarando a necessidade de prestação de caução, bem como de perícia atuarial.

Anota-se que a deliberação acerca do pedido de caução está inserida no poder de cautela do magistrado, que o exerce avaliando as circunstâncias do caso concreto, razão pela qual o reexame da decisão que concede medida antecipatória, condicionando-a, ou não, à prestação de caução, é inviável de ser realizado no âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Nesse sentido: Ag 1372597/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 04.04.2011.

Em relação à nulidade da perícia contábil para liquidação da sentença, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da necessidade de realização da perícia técnica atuarial, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos (e-STJ fls. 288/296):

"Compulsados os autos, verifica-se que o MM. Juiz primevo, em sua decisão de fls.87-TJ, autorizou o levantamento do valor incontroverso, mediante caução para garantia.

O inciso III, do artigo 475-O do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/05, assim dispõe:

"Art. 475-O - A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

(...)

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos".

Conforme elucida Nelson Nery Júnior, em seu Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, RT, nota 7, art. 475-O, p. 659:

III: 7. Caução. Não há necessidade da prestação de caução para dar-se início à execução provisória. A caução só é exigível para o levantamento da importância depositada, para alienação do domínio, ou, ainda, para a prática de atos dos quais possa resultar grave dano ao executado. Cabe ao juiz, ao despachar o requerimento - de levantamento de dinheiro; de alienação do domínio, para prática de ato que possa resultar grave dano ao executado - arbitrá-la de plano e ao exeqüente prestá-la imediatamente, nos próprios autos. A caução tem de ser suficiente (bastante para preservar os direitos do executado de eventual insucesso do exeqüente quanto ao recurso pendente) e idônea (capaz de assegurar o risco da provisoriedade da execução). Nos casos em que a caução é exigida, a execução provisória só poderá ser iniciada depois de prestada". Assim sendo, agiu com o costumeiro acerto a i. Magistrada, ao proferir sua decisão de fls. 87 v. - TJ, dispondo que:

"Quanto ao levantamento através de alvará do valor incontroverso considerado pelo autor/impugnante não vislumbro como liberar o seu levantamento antes da realização da prova pericial, a menos que preste o (s) exeqüente (s) caução para garantia, uma vez que por mais que se tenha apresentado o valor considerado devido, em cumprimento ao art. 475, L, § 2º, do CPC é certo que o impugnado deixa claro que seria se considerado o valor da condenação equivalente ao próprio limite de 80% das contribuições patronais, o que não acredita."

Quanto ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0085258-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no
AREsp 24971 / MG**

Números Origem: 10024096011333 10024096011333003

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUÍS EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUÍS EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.